

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 287, de 16 de outubro de 2014.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo FNDE em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Mirador/MA por meio do convênio 93.039/1998, destinado à construção de uma escola do ensino fundamental no bairro Eglésio Lobão e à aquisição de equipamentos para a escola, no valor total de R\$ 73.019,25, aí incluída a contrapartida de R\$ 7.301,93.

3. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal, por intermédio de comunicação entregue no endereço constante na base do sistema CPF (peças 7/9), o ex-prefeito Vicente de Paula Barros, apesar de ter tido deferido pedido de cópia dos autos e de prorrogação de prazo para apresentar defesa, nem se manifestou, nem efetuou o recolhimento do débito.

4. Diante da revelia do responsável (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992) e da ausência no processo de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, a Secex-MA propôs a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

5. O MPTCU, entretanto, considerando que: (i) o responsável foi notificado para prestar contas na fase interna do processo uma única vez, em março/2003 (peça 1, p. 62/4); (ii) a tomada de contas especial somente foi objeto de parecer do ministro da Educação em março/2013 (peça 1, p. 239); e (iii) a citação no âmbito deste Tribunal foi realizada em fevereiro/2014 (quase 11 anos depois da notificação inicial – peça 9), sugeriu o arquivamento do feito, com fundamento, por analogia, no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, sem atribuição de débito ao ex-prefeito.

6. Com as vênias por divergir do parecer do MPTCU, entendo que deve prevalecer a solução formulada pela unidade técnica, porque a citada norma admite a **dispensa** da instauração da tomada de contas especial quando *“houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”*, situação que não se amolda propriamente à verificada.

7. Ainda que seja indesejada a demora no envio do processo ao Tribunal, a notificação do responsável no âmbito do FNDE foi feita antes de decorrido o prazo de dez anos a que se refere a norma, e nem naquela oportunidade, mais próxima da ocorrência dos fatos, o ex-prefeito se preocupou em apresentar a prestação de contas ou qualquer manifestação. Isso impede concluir pela existência de efetivo prejuízo à sua defesa.

8. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

9. Além disso, o art. 19 da referida Instrução Normativa TCU 71/2012, em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autoriza aplicar as disposições do art. 6º daquele normativo às tomadas de contas especiais que se encontram em tramitação no TCU apenas quando não efetuada a citação válida, o que, decerto, não é o caso.

10. Desse modo, e levando em conta que a omissão no dever de prestar contas configura conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.



Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator